

Autor	Referência	TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA/ INSTITUIÇÃO	DECISÃO CGIEE	JUSTIFICATIVA
Câmara Brasileira da Indústria da Construção CBIC				Apoio institucional a portaria interministerial 396/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	
Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo SindusCon				Apoio institucional a portaria interministerial 396/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	
Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica ABINEE				Apoio institucional a portaria interministerial 396/GM, de 10/10/2017	Não se aplica	

Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica ABINEE				Que sejam estabelecidos índices de eficiência energética, também, para os refrigeradores, para os combinados e para os congeladores de uso comercial. Justificamos nossa solicitação com o fato de que há milhões de refrigeradores e congeladores de uso comercial, com uso muito mais intenso do que aqueles de uso doméstico, sem etiquetagem ou controle de sua eficiência e qualidade;	Não se aplica a este programa de metas, entretanto, cabe destacar, que está em desenvolvimento um plano para estabelecer regulamentação específica no âmbito dos CTs de refrigeradores e condicionadores.	
Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica ABINEE				Seja exigido que os refrigeradores, combinados e congeladores tenham fator de potência igual ou superior a 0,92	Não se aplica	
Liebherr Brasil	Art. 1	TABELA 1 CATEGORIAS Norma para cada categoria	TABELA 1 CATEGORIAS Norma para todas as categorias IEC – 62552:2007	A norma em questão é a utilizada na portaria do Inmetro sobre os refrigeradores e congeladores	Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição	
IDEC	Art. 2	"Ficam estabelecidos, de acordo com o disposto nas Tabelas 2 e 3, os níveis Máximos de consumo (C/Cp) dos Refrigeradores e Congeladores, caracterizados nos termos do art. 1º dessa Portaria."	Sugerimos a supressão do referido artigo.	Os limites são pouco audaciosos e os prazos são demasiadamente longos. A própria decisão de qual é o prazo ideal deve estar fundamentada e alicerçada por um estudo de impacto regulatório, o qual não foi apresentado e/ou referenciado. Além disso, não se pode inferir nenhuma informação acerca do consumo mensal e/ou anual de energia através do "Índice de Eficiência" (C/Cp). Assim, não seria possível calcular qual seria a melhoria, em termos de custos e diminuição do consumo total de energia.	Contribuição aceita integralmente.	Conforme a solicitação, as tabelas 2 e 3 foram suprimidas.
IDEC	Art. 3	"As datas limites para fabricação no País ou importação e comercialização dos Refrigeradores e Congeladores objeto deste Programa de Metas, que não atendam ao disposto nas Tabelas 2 e 3 do art. 2º, estão definidas na Tabela 4 a seguir"	Sugerimos a supressão do referido artigo.	Ao que tudo indica, o estudo de impacto regulatório com propósito de incremento na eficácia dos valores de referência dos índices de eficiência energética não foram efetuados, nem mesmo a respeito da relação entre o consumo anual de energia e os níveis de eficiência. Como desenvolvido anteriormente, é necessário que a proposta seja mais audaciosa e fundamentada na melhor tecnologia disponível e economicamente viável. Para estabelecer esse limite é necessário um estudo de impacto regulatório. Se o limite proposto carece de fundamentação técnica, o mínimo a ser feito é que na própria portaria é que estabeleça-se um prazo para que esses estudos sejam feitos.	Contribuição aceita integralmente.	Conforme a solicitação, as tabelas 2 e 3 foram suprimidas.

IDEC	Art. 4	"Ficam estabelecidos, de acordo com o disposto nas Tabelas 5 e 6, os níveis máximos de consumo (C/Cp) dos Refrigeradores e Congeladores, caracterizados nos termos do art. 1º dessa Portaria."	<p>Novos Prazos para a Tabela 6</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fabricação e Importação - Seis (06) meses a partir da data de publicação desta Portaria</li> <li>- Comercialização por Fabricantes e Importadores - Doze (12) meses a partir da data de publicação desta Portaria</li> <li>- Comercialização por Atacadistas e Varejistas - Dezoito (18) meses a partir da data de publicação desta Portaria</li> </ul>	<p>Os limites são pouco audaciosos e os prazos são demasiadamente longos. A própria decisão de qual é o prazo ideal deve estar fundamentada e alicerçada por um estudo de impacto regulatório, o qual não foi apresentado e/ou referenciado.</p>	Contribuição parcialmente acatada	As tabelas 5 e 6 passaram a ser as tabelas 2 e 3.
IDEC	Arts. 7 e 8	Acréscitar	<p>Acréscitar artigo entre os artigos 7º e 8º:</p> <p>Art. ** Novos níveis máximos de consumo serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Refrigeradores e Congeladores a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>§ 1º. Especificamente para a próxima revisão, o prazo máximo para a entrada em vigor dos novos níveis máximos de consumos será 1º de janeiro de 2020.</p> <p>§ 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis máximos de consumo das próximas revisões, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.</p> <p>§ 3º. Ficam previstos como novos níveis máximos de consumo pelo menos os valores máximos da penúltima faixa de classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, vigentes à data da revisão.</p>	<p>Também se permite acelerar o processo de inovação dos equipamentos, se necessário, ao se acrescentar o termo "no máximo".</p> <p>A proposição desse § 1º advém do atraso que houve no estabelecimento dos novos níveis máximos de consumo, que deveriam ter entrado em vigor em 1º de janeiro de 2016 conforme a mencionada Portaria nº 326/2011. Sendo assim, para que não haja prejuízo da data para entrada em vigor dos próximos níveis máximos, ou seja, em 1º de janeiro de 2020 (a cada quatro anos a partir de 1º de janeiro de 2012), este parágrafo primeiro estabelece esse prazo.</p> <p>A proposição desse § 2º parte do fato de que não fica claro se inovações importantes que já estão disponíveis estão sendo incorporadas por esses níveis máximos propostos a custos compatíveis com a realidade tanto da indústria nacional como dos consumidores (incluindo os custos evitados com a economia de eletricidade). Sendo assim, para que fique claro para a sociedade como um todo e para os agentes interessados, é fundamental que a partir da revisão dos próximos níveis máximos de consumo sejam realizados estudos de impacto regulatório.</p> <p>Neste documento, ao final, encontra-se um artigo publicado analisando um procedimento para escolha de nível mínimo de eficiência energética para geladeiras baseado em metodologia desenvolvida pela CLASP – "Collaborative Labeling &amp; Appliance Standards Program" (VENDRUSCULO et al, 2009). Este é um procedimento no qual se demonstra de forma clara os custos e benefícios de novos índices ao longo da vida útil dos novos equipamentos e que torna o processo mais transparente para toda a sociedade. O artigo ilustra o caso de se escolher nível mínimo de eficiência energética para refrigeradores a partir de um conjunto de inovações técnicas, seus custos e potencial de economias. Esse tipo de impacto regulatório foi realizado para a Portaria que está nessa consulta? A proposição do § 3º é reintroduzir outro dispositivo que havia na mencionada Portaria nº 326/2011 e que foi retirado da minuta ora em Consulta Pública. Esse parágrafo é importante porque caso não seja obedecido o prazo máximo de entrada em vigor dos níveis máximos de consumo, ao menos automaticamente será dado um incremento de eficiência energética. Sem esse parágrafo, essa garantia mínima é retirada, o que seria um prejuízo do ponto de vista de um mínimo de trajetória crescente na eficiência energética dos equipamentos no país.</p>	Contribuição parcialmente acatada.	<p>O novo artigo 8º atende parcialmente a contribuição enviada.</p> <p>Art. 8º Novos níveis máximos de consumo serão estabelecidos, para entrada em vigor a cada quatro anos, para os mencionados Refrigeradores e Congeladores, conforme Art. 6º da Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 326/2011.</p> <p>Parágrafo único: Deverá ser disponibilizado para consulta pública um estudo de impacto regulatório, juntamente com a minuta de proposta de Portaria, mediante o cumprimento do disposto no Art. 7º por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.</p>

IDEC	Art. 8	Art. 8º Cada revisão dos níveis máximos de consumo será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE	Acrescentar parágrafo único ao Art. 8º: Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública.	Em linha com a proposição de inclusão do § 2º feita acima, que justifica ser fundamental que a partir da revisão dos próximos níveis máximos sejam realizados estudos de impacto regulatório, sua publicidade e colocação em consulta para aprimoramento também deve ser garantido mediante o parágrafo único aqui proposto.	Contribuição parcialmente acatada.	Parágrafo único ao Art. 8º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 10 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.
IDEC	Art. 9	Art. 9º. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 8º e os novos níveis máximos de consumo.	Acrescentar parágrafo único ao Art. 9º: Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Refrigeradores e Congeladores deste Programa de Metas.	O parágrafo único aqui proposto é outro caso de reintroduzir dispositivo existente tal como escrito na mencionada Portaria nº 326/2011. Sua importância é garantir prazo máximo para que a política de etiquetagem representada pelo PBE seja substancialmente coerente e temporalmente aderente à política de níveis máximos de consumo.	Contribuição parcialmente acatada.	Artigo: O Inmetro realizará e publicará a nova reclassificação de faixas de eficiência energética para os Refrigeradores e Congeladores deste Programa de Metas até o dia 31/12/2018.
IDEC	Art. 10	"Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE."	Os fabricantes ou importadores deverão informar, anualmente ao Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE § 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos membros do CGIEE e a EPE. § 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador	Ao longo das comparações demonstradas acima, é perceptível que o aparelhos refrigeradores têm uma grande significância no consumo residencial de energia elétrica. Para fins de planejamento, o levantamento e formulação de um banco de dados é condição determinante do encadeamento e resultados do planejamento. Logo, o mínimo que se requer é que seja feito anualmente. Portanto, cabe ao INMETRO, sistematizar e organizar o recebimento desses dados; respeitando os sigilos necessários, as informações deveriam ser fornecidas a todos os membros do CGIEE e também aos responsáveis pelo planejamento energético brasileiro.	Contribuição parcialmente acatada.	O novo artigo 7º atende parcialmente a contribuição enviada. Art. 7º Os fabricantes, importadores ou associações que os representem deverão informar ao MME e Inmetro, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE referentes ao ano anterior. Parágrafo único: As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.
IDEC	Art. 10	Art. 10. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do	Art. 10. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados	Para que haja uma política de padrões máximos de consumo efetiva, é necessário que seja fundamentada em informações de mercado (asseguradas seu sigilo e confidencialidade de forma desagregada) para uma permanente e fundamental ação de monitoramento, avaliação (M&A) e observância ("enforcement") da política como recomendam as melhores práticas internacionais de programas dessa natureza e de governança da eficiência energética. Da forma como atualmente se encontra o seu caput, as informações de fabricantes e importadores possuem um caráter condicionado extemporaneamente sob solicitação, quando deveria ser periódico como "input"	Contribuição aceita integralmente.	O novo artigo 7º atende parcialmente a contribuição enviada. Art. 7º Os fabricantes, importadores ou associações que os representem deverão informar ao MME e Inmetro, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE referentes ao ano anterior.

		PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.	por Faixa de Classificação do PBE referentes ao ano anterior. Suprimir o § 1º	crucialmente necessário para o monitoramento e avaliação da política e sua observância legal. Para tanto, propõe-se nova redação do caput e, por consequência, a retirada do seu § 1º, mantendo os demais parágrafos como estão. A título de exemplo para mostrar a importância desse ponto e também do estudo de impacto regulatório, os novos níveis máximos de consumo propostos no Art. 5º da minuta da Portaria, não deixam claro se essa mudança terá impactos no mercado de refrigeradores e congeladores nacional com as informações disponíveis. Quais serão as economias de energia para os consumidores e para o setor?		Parágrafo único: As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.
IDEC	Art. 11	"O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto neste Programa de Metas, cabendo-lhe levar ao conhecimento do CGIEE as não conformidades verificadas."	O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto neste Programa de Metas, cabendo-lhe levar ao CGIEE relatório anual de acompanhamento com os avanços e não conformidades verificadas.	É preciso que se estabeleça um fluxo mínimo de informações e com uma maior transparência das ações do INMETRO e CGIEE. O Programa de Metas é proposto, e não é possível fazer nenhum controle social do mesmo pelo fato das informações não estarem disponíveis.	Contribuição recusada.	O texto original já atende ao CGIEE.
IDEC	Art. 12	"O CGIEE será o responsável por promover as deliberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação deste Programa de Metas, cabendo ao Comitê Técnico de Refrigeradores e Congeladores propor ações complementares no sentido de assegurar o seu cumprimento."	O CGIEE será o responsável por promover as deliberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação deste Programa de Metas, cabendo ao Comitê Técnico de Condicionadores de Ar propor ações complementares no sentido de assegurar o seu cumprimento. Parágrafo Único. O CGIEE convocará anualmente interessados em fazer parte do Comitê, o qual estabelecerá cronograma de reuniões e ações.	Há a necessidade de uma regulamentação mínima acerca do funcionamento do Comitê Técnico. Somente assim contará com uma maior transparência e, por conseguinte uma maior participação social.	Não se aplica.	Esta questão está prevista no Decreto nº 4.059 de 19 de dezembro de 2001.
				O novo Programa de Metas, que é o Anexo da minuta de Portaria objeto da atual Consulta Pública, retirou do texto diversos dispositivos importantes que haviam no Anexo (Programa de Metas) atualmente vigente (Portaria MME/MCT/MDIC nº 326, de 26 de maio de 2011), a ser substituído por este ora em Consulta. Portanto, é importante reintroduzi-los. Um desses dispositivos importantes retirados é o que garante a periodicidade de 4 anos para entrada em vigor de novos níveis máximos de consumo a partir de 1º de janeiro de 2012 (Art. 6º da Portaria MME/MCT/MDIC nº 326/2011). O ideal seria que essa periodicidade estivesse contida em um novo artigo da própria Portaria em Consulta, não dentro de seu Anexo (Programa de Metas), pois este é substituído ao longo do tempo. Porém, nesse atual momento, apenas trazer de volta a periodicidade tal como se encontra na acima mencionada Portaria nº 326/2011 é por ora suficiente. Sendo assim, propõe-se reintroduzir a periodicidade nesse		

IEI	Arts. 7 e 8		<p>Acrescentar artigo entre os artigos 7º e 8º:</p> <p>Art. ** Novos níveis máximos de consumo serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Refrigeradores e Congeladores a partir de 1º de janeiro de 2018.</p> <p>§ 1º. Especificamente para a próxima revisão, o prazo máximo para a entrada em vigor dos novos níveis máximos de consumos será 1º de janeiro de 2020.</p> <p>§ 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis máximos de consumo das próximas revisões, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.</p> <p>§ 3º. Ficam previstos como novos níveis máximos de consumo pelo menos os valores máximos da penúltima faixa de classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, vigentes à data da revisão.</p>	<p>novo artigo proposto. Também se permite acelerar o processo de inovação dosequipamentos, se necessário, ao se acrescentar o termo "no máximo". A proposição desse § 1º advém do atraso que houve no estabelecimento dos novos níveis máximos de consumo, que deveriam ter entrado em vigor em 1º de janeiro de 2016 conforme a mencionada Portaria nº 326/2011. Sendo assim, para que não haja prejuízo da data para entrada em vigor dos próximos níveis máximos, ou seja, em 1º de janeiro de 2020 (a cada quatro anos a partir de 1º de janeiro de 2012), este parágrafo primeiro estabelece esse prazo. A proposição desse § 2º parte do fato de que não fica claro se inovações importantes que já estão disponíveis estão sendo incorporadas por esses níveis máximos propostos a custos compatíveis com a realidade tanto da indústria nacional como dos consumidores (incluindo os custos evitados com a economia de eletricidade). Sendo assim, para que fique claro para a sociedade como um todo e para os agentes interessados, é fundamental que a partir da revisão dos próximos níveis máximos de consumo sejam realizados estudos de impacto regulatório. Neste documento, ao final, encontra-se um artigo publicado analisando um procedimento para escolha de nível mínimo de eficiência energética para geladeiras baseado em metodologia desenvolvida pela CLASP – "Collaborative Labeling &amp; Appliance Standards Program" (VENDRUSCULO et al, 2009). Este é um procedimento no qual se demonstra de forma clara os custos e benefícios de novos índices ao longo da vida útil dos novos equipamentos e que torna o processo mais transparente para toda a sociedade. O artigo ilustra o caso de se escolher nível mínimo de eficiência energética para refrigeradores a partir de um conjunto de inovações técnicas, seus custos e potencial de economias. Esse tipo de impacto regulatório foi realizado para a Portaria que está nessa consulta?</p> <p>A proposição do § 3º é reintroduzir outro dispositivo que havia na mencionada Portaria nº 326/2011 e que foi retirado da minuta ora em Consulta Pública. Esse parágrafo é importante porque caso não seja obedecido o prazo máximo de entrada em vigor dos níveis máximos de consumo, ao menos automaticamente será dado um incremento de eficiência energética. Sem esse parágrafo, essa garantia mínima é retirada, o que seria um prejuízo do ponto de vista de um mínimo de trajetória crescente na eficiência energética dos equipamentos no país.</p>	Contribuição parcialmente acatada.	<p>O novo artigo 8º atende parcialmente a contribuição enviada.</p> <p>Art. 8º Novos níveis máximos de consumo serão estabelecidos, para entrada em vigor a cada quatro anos, para os mencionados Refrigeradores e Congeladores, conforme Art. 6º da Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 326/2011.</p> <p>Parágrafo único: Deverá ser disponibilizado para consulta pública um estudo de impacto regulatório, juntamente com a minuta de proposta de Portaria, mediante o cumprimento do disposto no Art. 7º por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.</p>
IEI	Art. 8	Art. 8º Cada revisão dos níveis máximos de consumo será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE	Acrescentar parágrafo único ao Art. 8º: Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública.	Em linha com a proposição de inclusão do § 2º feita acima, que justifica ser fundamental que a partir da revisão dos próximos níveis máximos sejam realizados estudos de impacto regulatório, sua publicidade e colocação em consulta para aprimoramento também deve ser garantido mediante o parágrafo único aqui proposto.	Contribuição parcialmente acatada.	Parágrafo único ao Art. 8º: O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para consulta pública, mediante o cumprimento do disposto no Art. 10 por parte de todos os fabricantes e importadores ou associações que os representem.

IEI	Art. 9	Art. 9º. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 8º e os novos níveis máximos de consumo.	Acréscimo parágrafo único ao Art. 9º: Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Refrigeradores e Congeladores deste Programa de Metas.	O parágrafo único aqui proposto é outro caso de reintroduzir dispositivo existente tal como escrito na mencionada Portaria nº 326/2011. Sua importância é garantir prazo máximo para que a política de etiquetagem representada pelo PBE seja substancialmente coerente e temporalmente aderente à política de níveis máximos de consumo.	Contribuição parcialmente acatada.	Artigo: O Inmetro realizará e publicará a nova reclassificação de faixas de eficiência energética para os Refrigeradores e Congeladores deste Programa de Metas até o dia 31/12/2018.
IEI	Art. 10	Art. 10. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas a: produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.	Art. 10. Os fabricantes ou importadores deverão informar ao INMETRO, até 31 de março de cada ano, as quantidades relativas a produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE referentes ao ano anterior.	Para que haja uma política de padrões máximos de consumo efetiva, é necessário que seja fundamentada em informações de mercado (asseguradas seu sigilo e confidencialidade de forma desagregada) para uma permanente e fundamental ação de monitoramento, avaliação (M&A) e observância ("enforcement") da política como recomendam as melhores práticas internacionais de programas dessa natureza e de governança da eficiência energética. Da forma como atualmente se encontra o seu caput, as informações de fabricantes e importadores possuem um caráter condicionado extemporaneamente sob solicitação, quando deveria ser periódico como "input" crucialmente necessário para o monitoramento e avaliação da política e sua observância legal. Para tanto, propõe-se nova redação do caput e, por consequência, a retirada do seu § 1º, mantendo os demais parágrafos como estão. A título de exemplo para mostrar a importância desse ponto e também do estudo de impacto regulatório, os novos níveis máximos de consumo propostos no Art. 5º da minuta da Portaria, não deixam claro se essa mudança terá impactos no mercado de refrigeradores e congeladores nacional com as informações disponíveis. Quais serão as economias de energia para os consumidores e para o setor?	Contribuição aceita integralmente.	

ELETROS	Art. 1	TABELA 1 – CATEGORIAS	TABELA 1 – CATEGORIAS IEC 62552:2007	As normas ISO citadas estão canceladas. A IEC 62552:2007 está mencionada no regulamento INMETRO.	Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição	
ELETROS	Art. 2	TABELA 2: NÍVEIS MÁXIMOS DE CONSUMO (C/Cp) PARA REFRIGERADORES TABELA 3: NÍVEIS MÁXIMOS DE CONSUMO (C/Cp) PARA CONGELADORES	C/CP para todos = 1,104 Excoeto Com. F.F. e Side by Side = 1,092	Manter em conformidade com a Portaria Interministerial nº 326, de 26/05/2011.	Contribuição recusada.	O autor apresenta proposta com base nos índices estabelecidos para o agente expansão ciclo pentano, que se encontra com os seus índices defasados na tabela do PBE, já que, quando tais índices foram estabelecidos, esta tecnologia era inferior energeticamente, o que não se verifica mais. A proposta da minuta de portaria já atende a portaria interministerial 326/2011, pois foram escolhidos os índices referentes ao agente de expansão R141b, também previsto no PBE. Apesar do agente de expansão R141b ser pouco usado atualmente, os seus índices são mais compatíveis com a atual tecnologia adotada para o agente expansão ciclo pentano.
ELETROS	Art. 3	TABELA 4 - DATAS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO	Fabricação e Importação - 12 meses Comercialização por Fabricantes e Importadores - 24 meses Comercialização por Atacadistas e Varejistas - 36 meses	Manter em conformidade com a Portaria Interministerial nº 326, de 26/05/2011.	Contribuição recusada.	Não foram apresentados argumentos técnicos e a Portaria Interministerial 326/2011 já previa a revisão dos níveis máximos de consumo a cada quatro anos a partir de 1º de janeiro de 2012. Com base na previsibilidade apontada pela Portaria supracitada e o estudo de impacto apresentado pelo CT de Refrigeradores que indica uma quantidade reduzida de modelos na faixa D de eficiência, entende-se que os prazos sugeridos para a minuta de Portaria permitirão a devida adequação do mercado.
ELETROS	Art. 4	TABELA 5: NÍVEIS MÁXIMOS DE CONSUMO (C/Cp) PARA REFRIGERADORES TABELA 6: NÍVEIS MÁXIMOS DE CONSUMO (C/Cp) PARA CONGELADORES	Excluir o artigo	Conforme Art 6º, da Portaria Interministerial nº 326/2011, é previsto que novos índices mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor a cada quatro anos. Além disso, entendemos ser fundamental a avaliação do impacto que tais medidas resultaram após sua implementação, de forma que a elaboração e compartilhamento prévio do estudo de impacto regulatório seja mandatória. Portanto, para que a segunda definição de novos índices mínimos de eficiência energética sejam implementadas nesta ou em outra portaria, se faz necessário observar o prazo previsto na portaria vigente, que é de quatro anos.	Contribuição recusada.	Não foram apresentados argumentos técnicos e o texto original da minuta de portaria segue em consonância com o Art. 6º da Portaria MME/MCT/MDIC nº 326/2011, já que os prazos definidos na tabela 7 da minuta de portaria, para aplicação dos níveis das tabelas 5 e 6, estão compatíveis com a revisão que ocorreria em 2020.



ELETROS	Art. 5	TABELA 7 - DATAS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO	Excluir o artigo	Conforme Art 6º, da Portaria Interministerial nº 326/2011, é previsto que novos índices mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor a cada quatro anos. Além disso, entendemos ser fundamental a avaliação do impacto que tais medidas resultaram após sua implementação, de forma que a elaboração e compartilhamento prévio do estudo de impacto regulatório seja mandatória. Portanto, para que a segunda definição de novos índices mínimos de eficiência energética sejam implementadas nesta ou em outra portaria, se faz necessário observar o prazo previsto na portaria vigente, que é de quatro anos.	Contribuição recusada. ▯	Não foram apresentados argumentos técnicos e o texto original da minuta de portaria segue em consonância com o Art. 6º da Portaria MME/MCT/MDIC nº 326/2011, já que os prazos definidos na tabela 7 da minuta de portaria, para aplicação dos níveis das tabelas 5 e 6, estão compatíveis com a revisão que ocorreria em 2020.
---------	--------	---	------------------	--	--------------------------	--